

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gilmar Antonio Bedin; Paulo Campanha Santana; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-162-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I no “VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações entre economia e desenvolvimento sustentável, temas relevantíssimos no que concerne a capital nos parques eólicos; disfunção social do sistema tributário; mercado de carbono; na mineração na Amazônia; flexibilização ambiental; mercado de trabalho; políticas públicas, austeridade na era do capitalismo, dentre outros

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, o tema A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL NOS PARQUES EÓLICOS DO

FUNDIÁRIA URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE INICIATIVA NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, examinada pelo pesquisador Flávio Roberto Costa Silva. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS: ADRIANÓPOLIS/PR VALE DO RIBEIRA, foi debatida por Cezar Augusto Mendes Júnior. O tema BIOECONOMIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS: O PAPEL DA INCUBADORA DA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL NA GERAÇÃO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS, foi apresentado pelas pesquisadoras Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Jeysila Edieny Rabelo Pereira. A DESIGUALDADE ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE: APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PIKETTY NO DIREITO BRASILEIRO E O CASO SAMARCO /MARIANA COMO PARADIGMA DE RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA, foi investigado por Camila Macedo Pereira. A ECONOMIA CIRCULAR E RESÍDUOS SÓLIDOS: PERSPECTIVAS PARA MINAS GERAIS teve seus aspectos debatidos pelas pesquisadoras Angela Aparecida Salgado Silva e Danila Daniel Da Rocha Reis. O ENSAIO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, foi apresentado pelas pesquisadoras Sinara Lacerda Andrade Caloche, Renata Aparecida Follone. A FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: A DINÂMICA DO JEITINHO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA, foi apresentada pela Luana Caroline Nascimento Damasceno. O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A REGIÃO AMAZÔNICA, foi examinado pelos pesquisadores Richard Farias Beckedorff Pinto e Fabricio Vasconcelos de Oliveira. AS REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE, MERCADO DE TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL foi apresentada pelas pesquisadoras Ana Elizabeth Neirão Reymão, Liliane Correia Moraes. A REGULAÇÃO E CONTROLE: A REVISÃO DO DESENHO NORMATIVO DOS SUBSÍDIOS DAS FONTES RENOVÁVEIS PELA ATUAÇÃO DO TCU, foi desenvolvida pelo pesquisador Rodrigo Abrantes Soares. A REGULAMENTAÇÃO DA ESG NO

evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional, ratificando o papel do Direito Econômico como indutor de um verdadeiro e efetivo desenvolvimento sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos atendendo e preservando os interesses de todos.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin

Professor Doutor Paulo Campanha Santana

Professora Doutora Sinara Lacerda Andrade Caloche

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE INICIATIVA NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

URBAN LAND REGULARIZATION AS A TOOL FOR PROMOTING SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND FREE ENTERPRISE IN SMALL BRAZILIAN MUNICIPALITIES.

Flávio Roberto Costa Silva

Resumo

O presente artigo analisa a regularização fundiária urbana como instrumento jurídico apto à promoção do desenvolvimento sustentável, a partir de uma releitura do princípio da livre iniciativa à luz da função social da propriedade. Parte-se do pressuposto de que a informalidade fundiária representa não apenas um entrave à efetivação do direito à moradia, mas também à dinamização da economia local e à concretização da justiça social. O método utilizado foi o teórico-dedutivo, com base na legislação e na doutrina, estudando os fundamentos constitucionais da ordem econômica, especialmente os arts. 5º, XXIII, 170 e 182 da Constituição Federal de 1988, destacando a necessidade de compatibilização entre liberdade econômica e sustentabilidade ambiental. A pesquisa examina a experiência do Município de Arame/MA, evidenciando os impactos da política de regularização fundiária urbana (REURB) na estruturação da economia local, no fortalecimento institucional e na inclusão socioeconômica de áreas informais historicamente excluídas de serviços públicos essenciais. Conclui-se que a regularização fundiária, ao viabilizar a titulação da propriedade e a segurança jurídica, atua como vetor de transformação da realidade social e econômica do município, consolidando um modelo de desenvolvimento que articula livre iniciativa, função social da propriedade e responsabilidade ambiental.

Palavras-chave: Regularização fundiária, Livre iniciativa, Função social da propriedade, Desenvolvimento sustentável, Arame/ma

Abstract/Resumen/Résumé

(REURB) on the structuring of the local economy, institutional strengthening, and the socio-economic inclusion of informal areas historically excluded from essential public services. It concludes that land regularization, by enabling property titling and legal certainty, functions as a driver of social and economic transformation, consolidating a development model that integrates free enterprise, the social function of property, and environmental responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land regularization, Free enterprise, Social function of property, Sustainable development, Arame/ma

INTRODUÇÃO

O legislador constituinte elevou a livre iniciativa à condição de fundamento da República Federativa do Brasil e a consagrou como princípio basilar da ordem econômica, conforme previsto nos arts. 1º, 170 e 225 da Constituição Federal, observando, ainda, o dever de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a atividade econômica não se resume à busca irrestrita pelo lucro, devendo estar orientada pelos valores da justiça social, da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana. O próprio texto constitucional condiciona o exercício da liberdade econômica à observância da função social da propriedade e à preservação ambiental, estabelecendo, assim, uma moldura principiológica que impõe a harmonização entre desenvolvimento e inclusão, liberdade e responsabilidade, crescimento econômico e justiça distributiva.

A ordem econômica constitucional brasileira, portanto, não se estrutura sob uma lógica meramente liberal, mas assume feições de um modelo social de mercado, no qual o Estado deve atuar como indutor do desenvolvimento e garantidor da integração de parcelas historicamente marginalizadas da população.

É nesse panorama que a regularização fundiária urbana se apresenta como um instrumento jurídico capaz de promover não apenas a inclusão territorial e a segurança jurídica da posse, mas também a dinamização da economia local, a valorização do espaço urbano e o fortalecimento institucional dos pequenos municípios.

Apesar de a função social da propriedade e a livre iniciativa serem princípios constitucionais bem definidos, observa-se um grave paradoxo estrutural: milhões de brasileiros vivem em territórios urbanos informais, desprovidos de titularidade jurídica, infraestrutura básica e proteção estatal. A informalidade fundiária urbana, especialmente nos pequenos municípios, representa não apenas um déficit habitacional ou urbanístico, mas uma limitação concreta ao exercício pleno da cidadania e à realização de atividades econômicas formais.

Essa realidade inviabiliza o acesso ao crédito, a arrecadação, o planejamento urbano e a consolidação de uma ordem econômica funcional e inclusiva. A propriedade informaliza-se não apenas pela ausência de registro, mas também pela desconexão com a função que constitucionalmente lhe é atribuída: servir ao bem coletivo, à justiça social e ao equilíbrio ambiental.

De que modo a regularização fundiária urbana pode atuar como vetor de desenvolvimento sustentável e como instrumento de efetivação da livre iniciativa nos pequenos municípios brasileiros? Este artigo tem por objetivo analisar a regularização fundiária urbana

como condição necessária à efetivação do princípio da livre iniciativa e como vetor do desenvolvimento sustentável em pequenos municípios brasileiros.

Parte-se da hipótese de que a superação da informalidade fundiária, além de garantir a função social da propriedade, viabiliza o exercício concreto da liberdade econômica, permitindo a estruturação de um ambiente institucional propício ao investimento, ao crédito, à tributação justa e à sustentabilidade urbana. O estudo será conduzido por meio de pesquisa teórico-dedutiva, com base em análise doutrinária, normativa e empírica, utilizando o Município de Arame/MA como estudo de caso exemplar da realidade enfrentada por diversas cidades de pequeno porte no país.

Em uma sociedade marcada por desigualdades históricas e por um processo de urbanização excludente, torna-se essencial reinterpretar o princípio da livre iniciativa à luz da função social da propriedade. Essa releitura permite compreender que a liberdade econômica não se exerce de forma absoluta, mas encontra limites constitucionais na justiça distributiva, na proteção ambiental e na promoção do bem comum.

Assim, a regularização fundiária urbana não apenas enfrenta a informalidade territorial, mas emerge como um instrumento privilegiado de efetivação dos compromissos constitucionais do Estado brasileiro com a justiça social, a inclusão econômica e o desenvolvimento sustentável, consolidando a livre iniciativa como dimensão funcional da cidadania e do bem-estar coletivo.

1. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A Constituição Federal de 1988 estrutura a ordem econômica brasileira sobre fundamentos que conjugam, de forma integrada, os ideais de liberdade, justiça social e sustentabilidade. Essa diretriz normativa revela-se especialmente no artigo 170, que estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No mesmo dispositivo, consagram-se os princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da defesa do meio ambiente, os quais se apresentam como elementos indissociáveis da atividade econômica e como condicionantes para sua legitimidade constitucional.

A livre iniciativa não deve ser compreendida como um valor absoluto ou como mera expressão de uma racionalidade de mercado desvinculada de compromissos coletivos. Trata-se

de um princípio jurídico condicionado, cujo exercício deve ocorrer dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito e em consonância com os demais valores constitucionais.

Como bem observa José Afonso da Silva:

“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo’. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário” (Silva, 2014, p. 806).

A livre iniciativa, enquanto princípio basilar da ordem econômica, está associada à liberdade de empresa e de contrato, consagrando-se como um dos pilares do liberalismo econômico e do modelo capitalista. No plano constitucional, tem como finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana e a justiça social, sob a ótica distributiva. Seu exercício, no entanto, não possui caráter absoluto, devendo ser orientado pela função social da empresa (Fernandes, 2011, p. 233).

Importante observar que a livre iniciativa se aplica também ao trabalhador pessoa física, que pode livremente escolher seu ofício, conforme disposição expressa do texto constitucional: art. 170, parágrafo único — “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Por sua vez, o desenvolvimento sustentável, embora não mencionado expressamente no caput do artigo 170, encontra-se implícito na lógica constitucional, sobretudo quando se observa o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição de 1988 pode ser compreendida não apenas como uma constituição cidadã, mas também como uma constituição verde, uma vez que incorporou, de forma inédita no constitucionalismo brasileiro, um capítulo dedicado à proteção ambiental. Tal inclusão expressa o entendimento de que não há exercício pleno de direitos fundamentais sem uma relação saudável entre o ser humano e o ecossistema em que vive. A proteção do meio ambiente, portanto, tornou-se ponto central da própria dignidade da pessoa humana, refletindo o compromisso essencial do processo constituinte com a justiça ambiental (Agra; Bonavides; Miranda, 2009, p. 2344).

O conceito de desenvolvimento sustentável é relativamente recente. Surge com maior relevância a partir dos anos 1980, popularizado pelo Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), de 1987, que o definiu como aquele capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

Os planos para o desenvolvimento sustentável foram reforçados pela Agenda 2030 das Nações Unidas, que, entre outras coisas, tem como objetivos até o ano de 2030, conforme seu item 3: “Acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais. Criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais”.

Segundo Marinho e França:

Pela análise do inciso VI do artigo 170, combinado com o artigo 225, não restam dúvidas de que o Brasil positivou o princípio do desenvolvimento sustentável na qualidade de norma-fim, sujeita, portanto, a controle de constitucionalidade não quanto aos meios utilizados, mas sim, em relação aos fins almejados pelo legislador constituinte. (...) Implica na escolha dos meios menos gravosos ao meio ambiente em detrimento da utilização de outras fontes de recursos (razoabilidade e proporcionalidade), cuja utilização, mesmo sendo mais viáveis economicamente, possam comprometer a qualidade de vida de presentes e futuras gerações (Marinho; França, p. 656).

É nesse panorama que se torna necessário refletir sobre a interdependência entre livre iniciativa e desenvolvimento sustentável. A atividade econômica não pode prosperar à custa da degradação ambiental ou da exclusão social, da mesma forma que as políticas sociais e ambientais carecem de viabilidade econômica e de uma estrutura produtiva que lhes assegure sustentabilidade ao longo do tempo.

A superação dessa realidade exige, inevitavelmente, a implementação de políticas públicas de regularização fundiária que articulem justiça social e racionalidade econômica.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar a ordem econômica sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da função social da propriedade, aproxima-se do modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado (art. 219), cujo coração é a livre-iniciativa (Moraes, 2024, p. 890).

No dizer de Fiorillo (2024, p. 40) “a livre-iniciativa, princípio que rege as atividades econômicas, passou a assumir uma nova interpretação no contexto constitucional contemporâneo. A liberdade de agir e dispor, garantida pelo Texto Constitucional, deve ser compreendida de maneira mais restrita, não se admitindo a utilização da livre-iniciativa para dispor livremente sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se, portanto, assegurar a coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, de modo que a ordem econômica não inviabilize o meio ambiente e que este, por sua vez, não impeça o desenvolvimento econômico”.

Continua Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (Fiolliro, 2024, p. 38).

Proteger o meio ambiente deixou de ser um interesse coletivo distante e passou a ser um direito garantido pela Constituição. Com isso, a livre iniciativa precisa ser exercida de forma responsável, respeitando a preservação dos recursos naturais e a justiça entre as gerações.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3540, decidiu que o livre exercício da atividade econômica não é absoluto, devendo ser compatibilizado com os interesses ambientais e sociais consagrados na Constituição, tal entendimento reforça a compreensão de que a ordem econômica constitucional não privilegia a liberdade irrestrita de mercado, mas exige a observância de limites legítimos fundados na preservação do meio ambiente, na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA COMO LIMITE E CONDIÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

No ordenamento constitucional brasileiro, a propriedade não possui caráter absoluto, sendo-lhe exigido o cumprimento de sua função social como condição para sua legitimidade jurídica. Essa concepção rompe com a visão liberal clássica da propriedade como direito subjetivo ilimitado, consagrando uma perspectiva jurídico-social que vincula o uso do bem ao interesse coletivo e à concretização de valores constitucionais superiores. A propriedade, nesse sentido, deixa de ser compreendida apenas como esfera de autonomia individual e passa a configurar-se como instrumento de realização da justiça social, da inclusão cidadã e do equilíbrio socioambiental.

Para Calasanz (2021, p. 121), a propriedade é um direito humano fundamental, cuja origem se encontra no direito natural, na Constituição Federal e nos tratados internacionais. Contudo, embora garanta ao titular as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver o bem, tal direito somente se legitima quando exercido em conformidade com sua função social, elemento essencial à sua validade no ordenamento jurídico contemporâneo.

A Constituição de 1988 explicita essa orientação em dois dispositivos centrais. No artigo 5º, inciso XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”; e, no artigo 182, § 2º, ao tratar da política urbana, dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Essa dupla normatividade — geral e especial — impõe aos entes públicos o dever de estruturar mecanismos de controle, fiscalização e promoção da função social, ao mesmo tempo em que atribui ao titular do domínio uma carga de responsabilidade quanto à destinação do bem.

Não há na Constituição nem na legislação infraconstitucional uma definição fechada de função social da propriedade, tratando-se, segundo a doutrina, de um conceito jurídico indeterminado. Conforme ensinam Agra, Bonavides e Miranda:

O conceito de função social é o que a doutrina chama de conceito jurídico indeterminado, aberto ou de significado vago. Assim, somente adquirirá consistência diante da relação concreta. Além disso, esse princípio geral é que deverá estar presente em toda interpretação que tenha como centro a propriedade, em qualquer de suas manifestações. É conceito dútil e deverá levar em conta a época, o local, as necessidades, o tipo de propriedade (rural ou urbana, móvel ou imóvel etc.) (Agra; Bonavides; Miranda, 2009, p. 147).

Quando se analisa a função social da propriedade urbana sob o prisma da livre iniciativa, percebe-se que ela não se apresenta como antítese do princípio econômico, mas sim como condição para sua legitimidade e viabilidade coletiva. Em outras palavras, não há livre iniciativa genuína onde imperam a desorganização fundiária, a ocupação irregular e a ausência de planejamento urbano.

A ordem econômica fundada na liberdade exige, para sua efetividade, um ambiente institucional que assegure segurança jurídica, previsibilidade normativa e uso racional do território. A informalidade, nesse contexto, configura-se como um entrave à própria liberdade econômica, pois limita o acesso ao crédito, dificulta o investimento, obstrui a arrecadação tributária e aprofunda desigualdades sociais.

O conceito de informalidade urbana é amplo e retrata um espaço construído, complexo e carregado de simbolismo, que vai desde os conflitos de ocupação até a percepção do local

como espaço vivido por aqueles que nele moram e trabalham quotidianamente (Dosso; Silva, 2023, p. 1015).

A inserção da função social da propriedade no ordenamento constitucional brasileiro remonta à Constituição de 1934, influenciada pelas correntes do constitucionalismo social europeu, especialmente pela experiência da Constituição de Weimar de 1919. A partir desse marco, a propriedade deixou de ser entendida apenas como um direito subjetivo absoluto e passou a ser condicionada à sua utilidade social, refletindo a necessidade de compatibilizar os interesses individuais com os interesses coletivos. Esse deslocamento conceitual foi progressivamente aprofundado nas Constituições posteriores, culminando na sistematização que hoje se encontra na Constituição de 1988.

Na perspectiva contemporânea, a função social da propriedade não se limita a uma imposição negativa — ou seja, à vedação de usos nocivos ao interesse coletivo —, mas assume também caráter positivo, exigindo do titular um comportamento ativo na promoção dos valores constitucionais, como a inclusão social, a justiça distributiva e a proteção ambiental. Trata-se, portanto, de uma dimensão funcionalizada da propriedade, que a vincula a fins superiores da ordem constitucional e a integra como elemento central das políticas públicas urbanas e fundiárias.

A Lei nº 13.465/2017, que será estudada adiante, conceitua em seu art. 11, inciso II, núcleo urbano informal como: “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização”, fazendo distinção para o núcleo urbano informal consolidado como: “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A regularização fundiária urbana configura-se, assim, como um instrumento jurídico de reconciliação entre a função social da propriedade e a livre iniciativa. A busca do equilíbrio entre essas duas dimensões deve nortear todas as ações das políticas públicas relativas à questão habitacional, sendo um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo gestor público (Coelho; Freitas, 2022, p. 47).

Nos pequenos municípios, onde a economia é fortemente impactada pela informalidade e pela baixa capacidade de planejamento, a ausência de propriedade regularizada assume feições estruturais. É sob essa ótica que a regularização fundiária ganha relevo como política pública de desenvolvimento, ao permitir que áreas antes juridicamente invisíveis passem a integrar o circuito econômico formal, com todos os efeitos positivos daí decorrentes.

3. A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS.

A regularização fundiária urbana, especialmente após o advento da Lei nº 13.465/2017, consolidou-se como um dos principais instrumentos de política pública voltados à superação da informalidade no território urbano brasileiro. Trata-se de um processo jurídico, social, urbanístico e ambiental que visa integrar áreas irregulares ao ordenamento jurídico, promovendo o acesso à moradia digna, à infraestrutura essencial e à titulação da propriedade.

Para além de seu caráter social, porém, a regularização possui efeitos diretos sobre a atividade econômica local, particularmente nos pequenos municípios, nos quais a informalidade fundiária representa um dos principais entraves à livre iniciativa e à realização do desenvolvimento sustentável.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.465/2017, a Reurb pode ser classificada em duas modalidades: a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), voltada à população de baixa renda; e a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E), aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadra nessa condição. Em ambas as hipóteses, o objetivo central da política pública consiste em conferir segurança jurídica à posse e ao uso do solo urbano, possibilitando sua inserção formal na cidade e seu aproveitamento de forma ambientalmente adequada e economicamente viável.

A ausência de regularização fundiária compromete o exercício da livre iniciativa por meio de diversos mecanismos estruturais. Primeiramente, a falta de titulação formal impede o acesso ao crédito imobiliário, uma vez que os bens imóveis informais não podem ser oferecidos em garantia real (hipoteca ou alienação fiduciária), restringindo severamente o capital circulante e os investimentos. Em segundo lugar, a informalidade inviabiliza a atuação plena dos agentes econômicos que dependem de localização física e endereço fiscal regular, dificultando a constituição de empresas, a formalização de empreendimentos familiares e o acesso a programas públicos de fomento.

Além disso, o poder público local perde capacidade arrecadatória e de planejamento, o que compromete a sustentabilidade fiscal e institucional do município.

O impacto positivo da regularização fundiária sobre o desenvolvimento sustentável manifesta-se em múltiplas dimensões interdependentes. No aspecto econômico, contribui para a valorização dos imóveis, a dinamização do mercado local e a ampliação da base tributária. Sob a ótica social, garante segurança da posse e acesso à infraestrutura urbana. No campo ambiental, promove o uso racional do solo e possibilita a recuperação de áreas degradadas. Já

na dimensão institucional, fortalece a capacidade do município de gerir seu território com base em dados e títulos juridicamente estabelecidos.

Conforme sustenta Edésio Fernandes, a regularização fundiária representa uma “ponte entre o direito à cidade e o funcionamento do mercado”, pois permite que áreas antes marginalizadas sejam formalmente reconhecidas, integradas e desenvolvidas sob uma lógica de inclusão e sustentabilidade (Fernandes, 2007, p. 53).

Essa perspectiva revela-se especialmente relevante nos pequenos municípios, onde a informalidade compromete a racionalidade da política urbana e limita a articulação entre a iniciativa privada e o investimento público.

No caso de municípios como Arame/MA, marcados por acentuada informalidade fundiária, baixa densidade institucional e dependência de recursos públicos, a Reurb representa mais do que um instrumento de regularização documental: ela configura-se como um eixo estratégico de transformação estrutural. Ao conferir segurança jurídica à população e permitir a inserção dos imóveis no circuito formal da economia, essa política estabelece as bases para o surgimento de um mercado urbano funcional.

Esse novo ambiente urbano mostra-se capaz de atrair pequenos investimentos, estimular o empreendedorismo local e induzir práticas sustentáveis de ocupação e uso do solo. O território regularizado deixa de ser um espaço de exclusão e passa a representar um espaço de oportunidade.

Assim, a regularização fundiária urbana deve ser compreendida não como uma política de natureza meramente social ou habitacional, mas como um verdadeiro instrumento econômico de inclusão produtiva, voltado à consolidação de uma ordem urbana compatível com os valores constitucionais da função social da propriedade, da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável. Sua efetividade, contudo, depende do fortalecimento institucional dos municípios, da atuação técnica dos cartórios de registro de imóveis e da articulação entre os diversos agentes públicos e privados envolvidos na governança urbana.

4. A EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAME/MA

O Município de Arame, localizado no Estado do Maranhão, representa um exemplo emblemático dos desafios enfrentados por pequenas cidades brasileiras em matéria de informalidade fundiária e suas repercussões sobre o desenvolvimento sustentável e a efetivação da livre iniciativa.

Com uma população estimada em 25.517 habitantes, segundo dados do IBGE (2022), Arame caracteriza-se por um território extenso (2.976,039 km²), com predominância de

ocupações urbanas informais e baixa arrecadação tributária. Esse contexto impõe severas restrições ao exercício de direitos fundamentais e ao dinamismo da economia local.

A configuração fundiária do município expressa um quadro de urbanização precária, com significativa presença de ocupações consolidadas, porém destituídas de registro formal. Em razão disso, grande parte da população urbana de Arame encontra-se à margem dos instrumentos jurídicos que garantiriam o pleno exercício do direito à moradia, à propriedade e à liberdade econômica.

A inexistência de titulação regular dos imóveis compromete o acesso ao crédito, impossibilita a formalização de empreendimentos locais e enfraquece a capacidade do poder público de captar receitas e promover políticas públicas de infraestrutura e saneamento.

Nesse cenário, a política de regularização fundiária urbana — especialmente por meio da Reurb-S — desponta como um instrumento essencial à reconfiguração socioeconômica do município. Ao promover a titulação de imóveis, ordenar o território urbano e integrar núcleos informais ao cadastro territorial e à matrícula imobiliária, a Reurb atua diretamente na transformação da base fundiária e jurídica da cidade.

A titulação gera segurança jurídica, facilita o acesso ao crédito e permite o surgimento de um mercado imobiliário incipiente, até então inexistente. Com isso, fomenta-se a circulação de riquezas, amplia-se a base tributária e fortalece-se o ambiente econômico local.

Com a publicação da Lei Municipal nº 011, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no município, o Prefeito, por meio da Portaria nº 279/2021, instituiu o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF no âmbito da administração Municipal de Arame/MA, órgão encarregado de todo o trâmite administrativo até o registro dos títulos de propriedade pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município.

A partir de 2022, Arame passou a integrar formalmente o esforço institucional de enfrentamento à informalidade fundiária, por meio da adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 0031/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Governo do Estado, o Município de Arame e a Serventia Extrajudicial do Ofício Único. Essa adesão teve como finalidade instituir o programa permanente de regularização fundiária como política pública voltada à garantia do desenvolvimento humano e à pacificação de conflitos fundiários, consolidando-se como marco inaugural da participação do cartório na governança fundiária municipal.

No âmbito do Poder Judiciário estadual, destaca-se o papel desempenhado pelo Núcleo de Regularização Fundiária Urbana, Rural e de Terras Públicas da CGJ/MA, instituído pelo Provimento nº 24/2022. Esse núcleo resulta da unificação das estruturas anteriormente voltadas

à regularização rural e de terras públicas, conferindo maior racionalidade institucional e operativa ao tema no estado. A equipe é composta por juízes de direito, registradores imobiliários e técnicos especializados, sendo responsável por formular estratégias, propor diretrizes e prestar apoio técnico e institucional à implementação das políticas de regularização nos municípios, em estreita articulação com as serventias extrajudiciais e os órgãos da administração pública.

A atuação conjunta do Cartório de Registro de Imóveis com a Prefeitura de Arame, sob a coordenação da CGJ/MA, tem sido decisiva para o avanço da política de Reurb-S no município. Com base no Provimento nº 29/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça, foram fixadas normas gerais para o processamento do registro da Reurb no Maranhão, em conformidade com a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018. Entre os principais avanços institucionais trazidos por esse provimento estão: (i) a isenção de custas e emolumentos para os beneficiários da Reurb-S; (ii) a dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários para averbação da edificação; (iii) a possibilidade de titulação por legitimação fundiária direta, inclusive sem necessidade de título individualizado; e (iv) o detalhamento dos documentos mínimos exigidos para o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

A estruturação administrativa local também evoluiu com a instituição formal do Núcleo de Regularização Fundiária de Arame, composto por servidores da Prefeitura. Essa organização viabilizou a interação direta entre os técnicos municipais, os operadores do direito e o sistema extrajudicial, garantindo maior celeridade à tramitação dos procedimentos e à instrução técnica dos processos de Reurb. Além disso, o Núcleo passou a atuar na capacitação de servidores, no mapeamento dos núcleos urbanos informais e na elaboração dos projetos urbanísticos simplificados exigidos para a emissão da CRF.

Com base nos parâmetros fixados pelo Provimento nº 29/2019, a Prefeitura de Arame passou a atuar como legitimada originária dos pedidos de Reurb, coordenando diretamente a fase de demarcação urbanística, o levantamento técnico das áreas consolidadas e a identificação dos ocupantes. O procedimento foi instruído com planta georreferenciada, cadastro socioeconômico das famílias, estudo de viabilidade urbanística e parecer jurídico quanto à classificação da modalidade. Em todos os casos, o município emitiu a CRF e apresentou o requerimento ao cartório, com o apoio técnico do Núcleo da CGJ/MA, respeitando os prazos previstos na norma estadual.

A experiência de Arame demonstra, na prática, a relevância de uma atuação articulada entre os diferentes entes institucionais e técnicos envolvidos. A atuação conjunta do Judiciário, da serventia extrajudicial e da administração pública municipal permitiu a superação de

entraves históricos, como a carência documental, a ausência de plantas técnicas e a fragilidade institucional. Nesse ambiente de cooperação interinstitucional, os primeiros projetos de regularização passaram a ser registrados no cartório local, com abertura das respectivas matrículas individualizadas e emissão dos títulos de propriedade.

Outro ponto relevante refere-se à adoção da legitimação fundiária como instrumento prioritário de titulação, conforme previsto no artigo 12 do Provimento nº 29/2019. Essa modalidade permite a concessão direta do direito real de propriedade aos ocupantes das áreas regularizadas, dispensando a lavratura de escritura pública e viabilizando o acesso rápido e gratuito à titulação. A medida tem impacto direto sobre a inclusão econômica, ao possibilitar o uso do imóvel como garantia real em operações de crédito, na formalização de empreendimentos e na transmissão patrimonial intergeracional.

Além dos efeitos patrimoniais e jurídicos, os resultados da política de Reurb em Arame já se fazem sentir em outras frentes. O ordenamento territorial das áreas regularizadas tem possibilitado ao poder público ampliar o acesso à infraestrutura urbana — como rede de abastecimento de água e iluminação pública —, planejar a expansão do sistema viário e pleitear recursos federais com base em dados fundiários atualizados. Do mesmo modo, o reconhecimento jurídico das áreas regularizadas tem favorecido a inclusão de famílias no Cadastro Único, facilitado o acesso a linhas de microcrédito e fomentado o surgimento de um mercado imobiliário local.

Embora o município enfrente desafios estruturais, como a escassez de recursos técnicos permanentes e a limitação de sua arrecadação própria, a experiência da Reurb tem demonstrado que é possível avançar de forma contínua e segura com base em um modelo de cooperação institucional. A presença do cartório como parceiro ativo do poder público, mediante adesão formal ao programa estadual de regularização, exemplifica como as serventias extrajudiciais podem assumir protagonismo na consolidação de políticas públicas estruturantes.

Por fim, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, ao estabelecer normas técnicas claras, uniformizar procedimentos e oferecer suporte técnico aos municípios e cartórios, mostra-se fundamental para o êxito da política fundiária. O caso de Arame evidencia que a efetividade da Reurb depende menos de grandes estruturas e mais da existência de compromisso político, técnico e institucional com a superação da informalidade e a promoção da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre livre iniciativa, função social da propriedade e desenvolvimento sustentável, conforme delineada na Constituição Federal de 1988, demanda uma abordagem interpretativa que ultrapasse leituras isoladas e fragmentárias dos dispositivos normativos. O modelo constitucional brasileiro não apenas reconhece a liberdade econômica como fundamento da República, mas a subordina a valores que lhe conferem densidade axiológica, como a justiça social, a proteção ambiental e a inclusão cidadã. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro institui um paradigma de economia constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana.

A regularização fundiária urbana, ao integrar juridicamente territórios informalmente ocupados, atua como um mecanismo de internalização concreta desses princípios constitucionais, revelando-se não apenas como política habitacional, mas como instrumento de reestruturação institucional, econômica e social. Trata-se, portanto, de uma ferramenta de reconexão entre o cidadão e o Estado, capaz de superar a invisibilidade jurídica e a marginalização socioeconômica historicamente imposta a parcelas significativas da população urbana.

Nos pequenos municípios brasileiros, como demonstrado no caso de Arame/MA, os efeitos da informalidade fundiária são ainda mais intensos, comprometendo a eficácia administrativa, a arrecadação fiscal, o ordenamento territorial e a própria capacidade do poder público de garantir direitos fundamentais. A Reurb, nesse contexto, assume contornos estratégicos ao articular diversas dimensões — jurídica, urbanística, social, ambiental e econômica — sob uma lógica integradora e constitucionalmente orientada.

Mais do que uma simples formalização da posse, a regularização fundiária se consolida como um vetor de transformação estrutural dos territórios, abrindo caminho para políticas públicas sustentáveis, atração de investimentos, fortalecimento do mercado interno e superação de desigualdades históricas. Ao conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações fundiárias, cria-se um ambiente institucional mais favorável ao empreendedorismo local, à inovação produtiva e ao fortalecimento das economias de base comunitária.

É nesse ponto que se revela o caráter funcionalizado da livre iniciativa no Estado Constitucional de Direito: sua efetividade não se dá em contextos de exclusão, desordem e informalidade, mas em espaços normativamente organizados, juridicamente tutelados e socialmente integrados. A liberdade econômica, portanto, deixa de ser compreendida como direito absoluto, e passa a ser tratada como dimensão funcional da cidadania e do bem-estar coletivo.

A experiência de Arame/MA também evidencia que a efetivação das políticas de regularização fundiária não depende apenas de aparato normativo, mas do fortalecimento de capacidades institucionais locais, da articulação intergovernamental e da participação ativa das serventias extrajudiciais e da sociedade civil. O sucesso da política fundiária exige, assim, uma governança plural, colaborativa e contínua, com mecanismos de monitoramento, transparência e controle social.

Nesse cenário, a Reurb deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de justiça territorial, no qual o direito à cidade se manifesta como plataforma concreta de inclusão produtiva, sustentabilidade urbana e desenvolvimento endógeno. A regularização não é o ponto de chegada, mas sim a condição de possibilidade para a estruturação de uma nova racionalidade urbana, mais democrática, funcional e comprometida com o interesse público.

Conclui-se, portanto, que a regularização fundiária urbana constitui não apenas condição de efetividade do direito à cidade, mas também fundamento real e normativo da livre iniciativa em contextos de vulnerabilidade fundiária, sendo imprescindível para a consolidação de uma ordem econômica compatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Ao superar a invisibilidade jurídica dos territórios e incluir milhões de brasileiros no sistema legal de propriedade, a Reurb promove cidadania, ativa mercados, fortalece a democracia e afirma, no plano concreto, os compromissos constitucionais do Estado brasileiro com a justiça social e a equidade territorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAME (MA). Lei Municipal nº 011, de 06 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária de Arame. Arame, 2021. Disponível em: https://www.aramema.gov.br/arquivos/99/Leis%20Municipais_011_2021_0000001.pdf.

Acesso em: 12/04/2025.

AGRA. Walber de Moura; Bonavides, **PAULO**; Miranda, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.465/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2018.

CALASANS, Diogo Melo Andrade de. *O Princípio da Função Social da Propriedade Urbana* (Portuguese Edition), 2021, Edição do Kindle.

COELHO, Marcus Filipe Freitas; **FREITAS**, Gilberto Passos de. *Direito à Moradia e Inclusão Social: Regularização Urbana e a Responsabilidade dos Municípios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DOSSO, Taisa Cintra; **RODRIGUES**, Carolyne Ribeiro. Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1011-1038.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 24. ed. - São Paulo:SaraivaJur, 2024.

IBGE. Cidades - Arame (MA). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MARINHO, Karoline Lins Câmara; **FRANÇA**, Vladimir da Rocha. *O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988. Artigo científico*, s.l., s.n., s.d. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/karoline_lins_camara_marinho.pdf. Acesso em: 12/04/2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP]:Atlas, 2024.

ARAME (MA). Prefeitura Municipal. **Portaria nº 279, de 09 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF no âmbito da Administração Municipal de Arame-MA, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Arame**, Arame, 09 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York: UN, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 22 mar. 2025.